AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1464235 - SP (2019/0066489-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALICE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA PUORRO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS BRITO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANA STELLA CLEMENTE RENDEIRO BAPTISTA
AGRAVANTE	:	ANGELA REGINA MARTINS
AGRAVANTE	:	ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CARMEN PEREIRA DIAS
AGRAVANTE	:	CELIA REGINA DA SILVA CALDERON
AGRAVANTE	:	CLAUDIA XAVIER DE CAMPOS LIMA
AGRAVANTE	:	CLEUSA MARIA LOPES DE LIMA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE VALERIA GUERRA CANTO
AGRAVANTE	:	DALVA NERIS DE OLIVEIRA ASSI
AGRAVANTE	:	DENISE DA GAMA MARTINS
AGRAVANTE	:	DENISE LEONE MORO
AGRAVANTE	:	ELAINE ALMERA DE SA
AGRAVANTE	:	ELIANA COSTA FERREIRA GALEGO
AGRAVANTE	:	ELIZABET GUEDES GUIMARAES ZANATTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S) - SP032168
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAUL AGRIPINO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S) - SP330842

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por professores da rede pública contra o Município de São Paulo objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, por violação do art. 485, V, do

Documento eletrônico VDA34173820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 13:33:10
Código de Controle do Documento: e3a44df9-adb1-4e93-a289-977e25b9bbae

Código de Processo Civil, proferindo-se novo julgamento para conceder aos autores o reajuste integral do mês de fevereiro de 1995, com o pagamento dos atrasados atualizados a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora. No Tribunal *a quo*, a ação foi julgada extinta em relação à coautora que não regularizou sua representação processual e improcedente em relação aos demais. O recurso especial foi inadmitido.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4°, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

III - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, também

Documento eletrônico VDA34173820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 13:33:10
Código de Controle do Documento: e3a44df9-adb1-4e93-a289-977e25b9bbae

interpretou legislação local, *in casu*, Lei Municipal n. 12.397/1997, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

VII - Ademais, conforme entendimento desta Corte "a sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai", de forma que "não há provimento extra petita quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial". É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos '*mihi faetum dabo tibi ius*' e '*iuria novit curia* '. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não há ofensa ao principio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico- sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora". (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.444.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, j. 29/9/2017.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34173820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 13:33:10
Código de Controle do Documento: e3a44df9-adb1-4e93-a289-977e25b9bbae

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1464235 - SP (2019/0066489-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALICE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA PUORRO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS BRITO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANA STELLA CLEMENTE RENDEIRO BAPTISTA
AGRAVANTE	:	ANGELA REGINA MARTINS
AGRAVANTE	:	ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CARMEN PEREIRA DIAS
AGRAVANTE	:	CELIA REGINA DA SILVA CALDERON
AGRAVANTE	:	CLAUDIA XAVIER DE CAMPOS LIMA
AGRAVANTE	:	CLEUSA MARIA LOPES DE LIMA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE VALERIA GUERRA CANTO
AGRAVANTE	:	DALVA NERIS DE OLIVEIRA ASSI
AGRAVANTE	:	DENISE DA GAMA MARTINS
AGRAVANTE	:	DENISE LEONE MORO
AGRAVANTE	:	ELAINE ALMERA DE SA
AGRAVANTE	:	ELIANA COSTA FERREIRA GALEGO
AGRAVANTE	:	ELIZABET GUEDES GUIMARAES ZANATTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S) - SP032168
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAUL AGRIPINO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S) - SP330842

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por professores da rede pública contra o Município de São Paulo objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, por violação do art. 485, V, do

Documento eletrônico VDA33931742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:56:16
Código de Controle do Documento: e0ccb10b-8cff-43a5-b30e-fa2fff5c1453

Código de Processo Civil, proferindo-se novo julgamento para conceder aos autores o reajuste integral do mês de fevereiro de 1995, com o pagamento dos atrasados atualizados a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora. No Tribunal *a quo*, a ação foi julgada extinta em relação à coautora que não regularizou sua representação processual e improcedente em relação aos demais. O recurso especial foi inadmitido.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4°, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

III - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, também

Documento eletrônico VDA33931742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:56:16
Código de Controle do Documento: e0ccb10b-8cff-43a5-b30e-fa2fff5c1453

interpretou legislação local, *in casu*, Lei Municipal n. 12.397/1997, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

VII - Ademais, conforme entendimento desta Corte "a sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai", de forma que "não há provimento extra petita quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial". É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos '*mihi faetum dabo tibi ius*' e '*iuria novit curia* '. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não há ofensa ao principio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico- sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora". (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.444.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, j. 29/9/2017.)

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por professores da rede pública contra o Município de São Paulo objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, Apelação Cível n. 0133165-08.2007.8.26.0000, por violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, proferindo-se novo julgamento para conceder aos autores o reajuste integral do mês de fevereiro de 1.995, com o pagamento dos atrasados atualizados a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, a contar da citação ocorrida em 11.2.2007, nos Autos n. 0132694-61.2006.8.26.0053.

Deram à causa o valor de R$ 25.072,95 (vinte e cinco mil, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em novembro de 2012.

Documento eletrônico VDA33931742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:56:16
Código de Controle do Documento: e0ccb10b-8cff-43a5-b30e-fa2fff5c1453

No Tribunal *a quo*, a ação foi julgada extinta em relação à coautora que não regularizou sua representação processual, e improcedente em relação aos demais, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> AÇÃO RESCISÓRIA. Propositura com base no art. 485, inciso V, do CPC/1973, visando à desconstituição do V. Acórdão referente à Apelação Cível n° 0133165-08.2007.8.26.0000, da C. 58 Câmara de Direito Público. Alegação ele que esse julgado teria examinado questão estranha ao pedido das autoras, contrariando as disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Rejeição.
>
> Não se há de cogitar de decisão "extra" ou "ultra petita ", pois, todos os fundamentos adotados no V. Acórdão rescindendo (inclusive a questionada necessidade de compensação) guardam pertinência temática com a pretensão deduzida na inicial (reajuste de servidores). E, nesse contexto, não poderiam as autoras pinçar apenas os pontos relevantes a seu favor e impedir que outros pontos (que lhes são desfavoráveis) fossem objeto de consideração.
>
> Afasta-se, também, a alegação de contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 258.980/SP), pois, ao contrário de determinar (pura e simplesmente) 'a retroatividade da Lei n° 11.722/95, o V. Acórdão rescindendo, na verdade, examinou a questão com (principal) enfoque na recomposição de vencimentos determinada pela Lei Municipal n° 12.39711997, a fim de evitar reajustes em duplicidade.
>
> Ação julgada extinta em relação à coatora que não regularizou sua representação processual e improcedente em relação às demais.

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

> O art. 1.002 do CPC discorre que embargos de declaração, dentre outras questões, tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso 1) ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso 11). E caso o julgador não o faça, a decisão considera-se omissa nos termos do art. 489, § 10, que dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, no caso particular do inciso IV, [...]
>
> [...]
>
> As violações das normas processuais apontadas justificam a propositura da presente ação rescisória que teve por fundamento a violação literal de dispositivo de lei, previsto no inciso V do art. 485 do CPC/73, agora repetido de forma ampliada no art. 966, inciso V, do CPC. O acórdão recorrido é nulo pela contradição apresentada e o dos embargos por não apreciar e compreender as matérias que lhe foram suscitadas.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA33931742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:56:16
Código de Controle do Documento: e0ccb10b-8cff-43a5-b30e-fa2fff5c1453

Diante desse quadro não poderia a decisão agravada, que nada analisou, impedir a subida do recurso especial, subtraindo a competência desta Colenda Corte para julgá-lo.

Veja-se que o que se discute nestes autos não depende do revolvimento do conjunto probatório, não havendo, portanto, o obstáculo da Súmula nº 7 desta Colenda Corte, ao contrário do que afirmou a decisão agravada. Também não houve interpretação de legislação local a implicar na inviabilidade do recurso especial.

O que se discute neste recurso especial são as violações aos artigos do CPC, como retro apontados, pois o acórdão recorrido julgou matéria diversa do que foi pleiteado. Se entendermos que essa discussão envolve matéria de fato não seria possível coibir condutas da instância inferior que julgam, como é o caso dos autos, matéria estranha ao que foi pleiteado na inicial.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4°, III, do RISTJ.

Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33931742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:56:16
Código de Controle do Documento: e0ccb10b-8cff-43a5-b30e-fa2fff5c1453

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Porque todos os fundamentos adotados no V. Acórdão rescindendo (inclusive a questionada necessidade de compensação) guardam e pertinência temática com a pretensão deduzida na inicial (reajuste de servidores). a g E, nesse contexto, não poderiam as autoras pinçar apenas os pontos relevantes a ri seu favor e impedir (ou tentar impedir) que outros pontos (que lhes são â desfavoráveis) fossem objeto de consideração.
>
> [...]
>
> Afasta-se, também, a alegação de contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 258.980/SP), pois, ao contrário de determinar (oura e simplesmente) a retroatividade da Lei n° 11.722/95, o V. Acórdão rescindendo, na verdade, examinou a questão com (principal) enfoque na Lei Municipal na 12.397/1997, a fim de evitar reajuste em duplicidade, conforme fundamentação que segue.

Não há, portanto, violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o

Documento eletrônico VDA33931742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:56:16
Código de Controle do Documento: e0ccb10b-8cff-43a5-b30e-fa2fff5c1453

que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, também interpretou legislação local, *in casu*, Lei municipal n. 12.397/1997, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Ademais, conforme entendimento desta Corte "a sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como a providência jurisdicional que ó dela logicamente se extrai", de forma que "não há provimento extra petita quando a pretensão é c analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos '*mihi faetum dabo tibi ius*' e '*iuria novit curia*'. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não há ofensa ao ó principio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico- sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora" (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.444.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, j. 29/9/2017.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33931742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:56:16
Código de Controle do Documento: e0ccb10b-8cff-43a5-b30e-fa2fff5c1453

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.464.235 / SP

Número Registro: 2019/0066489-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01331650820078260000 02603869520128260000 053.06.132694-4 132694/2006 1326942006 13316508200782600000 1488/2006 14882006 26038695201282600000 53061326944 583.53.2006.132694-4/000000-000 58353200613269440000000000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALICE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA PUORRO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS BRITO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANA STELLA CLEMENTE RENDEIRO BAPTISTA
AGRAVANTE	:	ANGELA REGINA MARTINS
AGRAVANTE	:	ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CARMEN PEREIRA DIAS
AGRAVANTE	:	CELIA REGINA DA SILVA CALDERON
AGRAVANTE	:	CLAUDIA XAVIER DE CAMPOS LIMA
AGRAVANTE	:	CLEUSA MARIA LOPES DE LIMA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE VALERIA GUERRA CANTO
AGRAVANTE	:	DALVA NERIS DE OLIVEIRA ASSI
AGRAVANTE	:	DENISE DA GAMA MARTINS
AGRAVANTE	:	DENISE LEONE MORO
AGRAVANTE	:	ELAINE ALMERA DE SA
AGRAVANTE	:	ELIANA COSTA FERREIRA GALEGO
AGRAVANTE	:	ELIZABET GUEDES GUIMARAES ZANATTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S) - SP032168
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAUL AGRIPINO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S) - SP330842

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Documento eletrônico VDA34166955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 05:44:50
Código de Controle do Documento: b981e48e-77be-430b-844f-6b4db324326c

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALICE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA PUORRO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS BRITO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANA STELLA CLEMENTE RENDEIRO BAPTISTA
AGRAVANTE	:	ANGELA REGINA MARTINS
AGRAVANTE	:	ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CARMEN PEREIRA DIAS
AGRAVANTE	:	CELIA REGINA DA SILVA CALDERON
AGRAVANTE	:	CLAUDIA XAVIER DE CAMPOS LIMA
AGRAVANTE	:	CLEUSA MARIA LOPES DE LIMA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE VALERIA GUERRA CANTO
AGRAVANTE	:	DALVA NERIS DE OLIVEIRA ASSI
AGRAVANTE	:	DENISE DA GAMA MARTINS
AGRAVANTE	:	DENISE LEONE MORO
AGRAVANTE	:	ELAINE ALMERA DE SA
AGRAVANTE	:	ELIANA COSTA FERREIRA GALEGO
AGRAVANTE	:	ELIZABET GUEDES GUIMARAES ZANATTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S) - SP032168
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAUL AGRIPINO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S) - SP330842

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 05:44:50
Código de Controle do Documento: b981e48e-77be-430b-844f-6b4db324326c